

S U M Á R I O	
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	
Gabinete do Governador.....	
Governadoria do Estado	
Gabinete do Vice-Governador	
Vice-Governadoria do Estado.....	
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	
Gabinete do Governador.....	
Governo	
Planejamento e Gestão	
Fazenda	
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	
Polícia Militar	
Polícia Civil	
Administração Penitenciária	
Defesa Civil.....	
Saúde	2
Educação.....	
Ciência, Tecnologia e Inovação	
Transportes e Mobilidade Urbana	
Ambiente e Sustentabilidade.....	
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	
Cultura e Economia Criativa	
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	
Esporte e Lazer	
Turismo	
Controladoria Geral do Estado	
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro	
Trabalho e Renda.....	
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	
Transformação Digital	
Infraestrutura e Obras Públicas	
Energia e Economia do Mar.....	
Habitação de Interesse Social	
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável	
Mulher.....	
Cidades	
Defesa do Consumidor	
Segurança Pública	
Procuradoria Geral do Estado	
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	
REPARTIÇÕES FEDERAIS	

INTERNALIZA O CONVÊNIO ICMS N.º 150, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO A CONCEDER ISENÇÃO DE ICMS, MEDIANTE RESTITUIÇÃO, NAS SAÍDAS DE BENS ADQUIRIDOS POR NÃO RESIDENTES QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM TERRITÓRIO BRASILEIRO.

Art. 1º - Fica internalizado nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.926, de 8 de julho de 2020, o Convênio ICMS n.º 150, de 29 de setembro de 2023, cujo teor autoriza as unidades federadas mencionadas a conceder isenção, mediante restituição, do ICMS incidente nas operações de vendas realizadas por estabelecimentos comerciais varejistas a pessoas físicas não residentes no Brasil que derem saída às mercadorias do território nacional em até 30 (trinta) dias após as datas das respectivas compras.

§ 1º - A restituição tratada no caput deste artigo terá seu montante limitado ao valor do ICMS destacado em nota fiscal emitida na operação de venda por estabelecimento credenciado e situado em território fluminense.

§ 2º - Caberá a restituição somente nas compras realizadas de forma exclusivamente presencial e com cartão de crédito emitido no exterior.

§ 3º O disposto neste artigo é aplicável apenas às mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária e que estejam contempladas em ato normativo do poder executivo.

§ 4º - O tratamento tributário instituído por esta Lei não alcança a prestação de serviços, assim como as mercadorias nele incluídas como refeições, bebidas oferecidas em bares, restaurantes e hotéis.

§ 5º - Ato do poder executivo poderá prever a aplicação de piso de valor para as operações contempladas.

Art. 2º - A concessão do benefício fiscal tratado nesta Lei fica condicionada à comprovação da saída definitiva da mercadoria por aeroportos ou portos fluminenses.

§ 1º - A pessoa física adquirente da mercadoria deverá, no momento da compra da mercadoria, manifestar perante o estabelecimento comercial credenciado a sua intenção pelo pedido de restituição do imposto.

§ 2º - A forma de credenciamento e as condições a serem cumpridas pelos estabelecimentos comerciais varejistas interessados serão objeto de regulamentação do poder executivo.

§ 3º - Apenas poderão ser credenciados às operações sujeitas ao tratamento tributário diferenciado previsto nesta Lei os estabelecimentos

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E
ABASTECIMENTO
Deodalto José Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
Rosângela de Souza Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Rafael Carneiro Monteiro Piciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Gustavo Reis Ferreira

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Demetrio Abdennur Farah Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Edu Guimarães de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Felipe Rangel Garcia

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO
EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
Fernando Braga Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS
Uruan Cintra de Andrade

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR
Cássio da Conceição Coelho

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Bruno Felgueira Dauaire

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E
ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
Isabela Silva Alves (Interina)

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER
Heloisa Helena de Alencar Aguiar

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Douglas Ruas dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Gutemberg de Paula Fonseca

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Victor Cesar Carvalho dos Santos

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Renan Miquel Saad

comerciais varejistas submetidos ao regime normal de apuração do ICMS, sendo vedada a habilitação de estabelecimento optante pelo Simples Nacional e do Microempreendedor Individual - MEI.

Art. 3º - A nota fiscal e as mercadorias deverão ser verificadas pela fiscalização tributária estadual para fins de validação do pedido de restituição do ICMS no posto fiscal de atendimento.

§ 1º - A pessoa física adquirente deverá validar a restituição do ICMS mediante registro documental correspondente, com a identificação do documento fiscal de compra e do passaporte emitido no exterior, ou da carteira de identidade, no caso de residentes de países do Mercosul, sem prejuízo da apresentação de outros documentos previstos em ato de regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º - Os postos fiscais de atendimento deverão estar localizados após as áreas de embarque dos aeroportos e portos fluminenses.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá promover a contratação, via processo licitatório, de empresa especializada na promoção de regimes tributários de devolução de tributos a pessoas físicas não residentes, para a finalidade de apoio na operação do regime de restituição do ICMS, incluindo o fornecimento de sistema digital passível de utilização pelos estabelecimentos comerciais varejistas, pelas autoridades estaduais competentes e pelas pessoas físicas adquirentes.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará a forma de participação de empresas especializadas na administração do regime de restituição de ICMS.

S 2º - O acesso a dados fiscais e pessoais, indispensáveis à operação do regime de restituição do ICMS pela empresa contratada, dependerá de consentimento prévio do particular e implicará na responsabilidade contratual pela manutenção, guarda e utilização adequada dessas informações, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal em caso de descumprimento das disposições do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ou com outras autoridades competentes do Governo Federal, com intuito de viabilizar a implementação do regime de restituição previsto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2028.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4413/2024
 Autoria: Poder Executivo, Mensagem n.º 21/2024.

Id: 2617886

OFÍCIO GG/PL Nº 410
RIO DE JANEIRO, 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 04 de dezembro de 2024, do Ofício nº 770-M, de 03 de dezembro de 2024, Projeto de Lei nº 6381 de 2022 de autoria do Deputado Dionísio Lins que, “**DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE O CRE-DENCIAMENTO DE JORNALISTAS E RADIALISTAS EM COM-PETIÇÕES DESPORTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO BACELLAR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE
LEI Nº 6381 /2022, DE AUTORIA DO SENHOR
DEPUTADO DIONÍSIO LINS, QUE “DISPÕE NO
ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SOBRE O CREDENCIAMENTO DE JORNALIS-
TAS E RADIALISTAS EM COMPETIÇÕES DES-
PORTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende dispor sobre o credenciamento de jornalistas e radialistas para competições desportivas.

A iniciativa extrapola os limites da competência atribuída ao Estado, eis que, conforme estabelecido no inciso XVI do artigo 22, da Carta Magna, cabe a União legislar sobre as "(...) condições para o exercício de profissões". Assim, ao tratar de matéria afeta a outro ente federado, a proposta acaba por atuar fora dos limites das atribuições constitucionalmente previstas aos Estados, violando o Pacto Federativo estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal.

Ademais, quando impõe a obrigatoriedade do credenciamento de jornalistas, vinculado à autorização da entidade de cronistas esportivos, o projeto incide na limitação da liberdade de imprensa que deve ser respeitada em conformidade com a Lei federal nº 2.083, de 12 de novembro de 1953 e legislações correlatas, e estabelece limitação ao exercício profissional dos profissionais da imprensa.

Mas não é só isso, a medida proposta também permite a delegação do poder de polícia, na fase de consentimento de polícia, o que é vedado, nos termos da firme jurisprudência do STF, que permite tal delegação apenas a pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviços públicos de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial, o que não se enquadra na hipótese, onde a delegação pretendida é para pessoas jurídicas de direito privado.

A iniciativa também tem o condão de violar o disposto nos incisos XVII e XX do artigo 5º da CRFB, eis que restringiria a autorização para credenciamento dos profissionais associados.

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que a proposta infringe a autonomia privada, subtraindo do realizador do evento despoitório a faculdade mínima de gestão sobre seus negócios e de se autorregular nos limites do ordenamento jurídico. Ressalte-se que as obrigações impostas não têm correlação direta ao objetivo do evento e sequer são imprescindíveis para sua apropriada e segura execução.

Sendo assim, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2617887